PROCESSO : 007492/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Est. de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Edvardo Souza de Araújo
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1597/2020
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.632 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Edvardo Souza de Araújo**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:53
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:43:47

DECISÃO Nº 33.632

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Edvardo Souza de Araújo**, inscrito no CPF sob o nº **267.308.045-72**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada **Geuza Souza de Araújo**, inscrita no CPF sob o nº **151.149.295-34**, ocorrido em 15 de abril de 2012.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex servidora, bem como a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do requerente.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 12/13), opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciada no art. 12, inciso I c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1.889/2012 (fl. 17), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.593, em 07 de dezembro de 2016 (fls. 18/20).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer (fl. 24), aduziu que o interessado faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 2.249,04 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1.597/2020 (fl. 28), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados na Informação da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:53
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:13:47

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Edvardo Souza de Araújo**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada **Geuza Souza de Araújo**, ocorrido em 15 de abril de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, inciso I c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Edvardo Souza de Araújo**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:53
Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM PAIVA DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:43:47

DECISÃO Nº 33.632

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Edvardo Souza de Araújo,** inscrito no CPF sob o nº **267.308.045-72**, na condição de cônjuge da ex-segurada **Geuza Souza de Araújo,** inscrita no CPF sob o nº **151.149.295-34,** com benefício no valor de **R$ 2.249,04 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Edvardo Souza de Araújo	Cônjuge	100%	R$ 2.249,04	15/04/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **02 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:53
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:43:47